



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35528.001083/2006-93
Recurso nº 143.460 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.055
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente SOUZA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1992 a 31/12/2001

**PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO.
ESCRITURAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS.
LANÇAMENTOS EM TÍTULOS IMPRÓPRIOS. INFRAÇÃO.**

Ao deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias e demais informações previstas na legislação, a empresa incorre em infração por descumprimento de obrigação acessória.

**EMPRESA DISPENSADA DE ESCRITURAÇÃO.
APRESENTAÇÃO DE LIVROS DIÁRIO E RAZÃO.
UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS PELO
FISCO.**

Mesmo não estando obrigada a manter escrituração regular, a empresa, ao apresentar ao fisco os Livros Diário e Razão, faculta a esse a possibilidade de lançar mão dos lançamentos ali contidos, para realizar a sua verificação, inclusive, sendo cabível a aplicação de penalidade pela confecção dos referidos livros com falha nas formalidades.

Recurso Voluntário Negado.

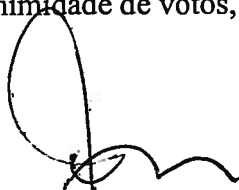
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35528.001083/2006-93
Acórdão n.º 296-00.055

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Elas
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 183

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



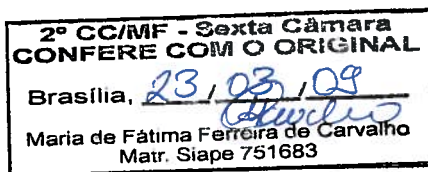
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

Kleber Ferreira de Araujo
KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Peço licença inicialmente para transcrever, como parte do meu relatório, os fatos narrados na decisão original concernentes ao lançamento e a impugnação.

“DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao artigo 32, II, da Lei n° 8.212/91, regulamentada pelo Decreto n° 3048/99 e alterações posteriores, vez que a empresa acima identificada teria deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

2. De modo inadvertido, o agente fiscal descreve as características da infração no relatório de fls. 03, reservado originariamente à descrição da metodologia de cálculo da multa aplicada e sua fundamentação legal, de sorte que, no relatório fiscal da infração (doc. de fls. 02), estejam registradas, num engano lógico, as informações relativas à multa aplicada, em especial, os dispositivos que a fundamentam.

3. A despeito do equívoco constatado, infere-se dos relatórios de fls. 02 e 03 que a empresa teria deixado de lançar discriminadamente em sua contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes da mão-de-obra aplicada às obras de construção civil de sua responsabilidade e matriculadas no Cadastro Específico do INSS – CEI sob os n°s 17.017.04577/79, 17.017.04579/74, 35.400.00267/73 e 35.400.00604/70.

4. De acordo, ainda, com o relatório fiscal da aplicação da multa, a empresa não teria incorrido em circunstâncias agravantes.

5. Ante, portanto, a infringência ao artigo 32, II, da Lei n° 8.212/91, a autoridade fiscal aplicou a multa prevista no art. 283, II, “a”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, cujo valor devido e consolidado em 27/09/2002 corresponde a R\$ 8.278,51 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado pela Portaria MPS n° 525 de 29/05/02.

6. Saliente-se, no entanto, que o agente autuante, estranha e contrariamente às manifestações de fls. 02 e 03, produziu novo relatório fiscal às fls. 10, através do qual assevera ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização os livros contábeis exigíveis nos termos do art. 32, II, e art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n° 8.212/91.

DA IMPUGNAÇÃO

7. Intimada da autuação por meio do seu sócio-gerente, Sr. Gabriel Ferreira Brandão, em 01/10/2002, a empresa não demonstrou a data de postagem da impugnação, de modo que a contestação de fls. 16/17 mostra-se INTEMPESTIVA, assim compreendida a defesa oferecida após ter expirado o prazo legalmente estabelecido para sua admissão,

qual seja, o lapso de quinze dias contados da ciência do auto-de-infração – art. 293, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

8. Extemporaneamente, então, aduz o impugnante, por meio do instrumento de fls. 16/17, que o auto-de-infração n° 35.398.972-0 não se mostra clara e especificamente fundamentado, pois dele não consta a prova de solicitação do livro Razão.

9. Argüi, ainda, existir o referido livro, tendo, porém, a fiscalização deixado de solicitá-lo. Assim, a empresa estaria sendo multada, sem culpa nem dolo, por um erro material do agente fiscal.

10. Nessas condições, requer a empresa nova fiscalização.

11. É o relatório.

DA INFORMAÇÃO FISCAL COMPLEMENTAR

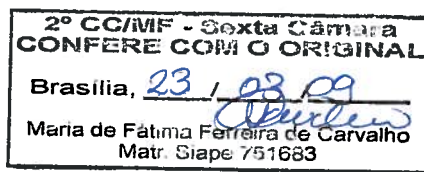
12. Objetivando assegurar o controle de sua legalidade, bem assim a observância do princípio da verdade material, baixaram-se, em 11/03/2004, por meio do Despacho Interlocutório de fls. 22/25, os autos em diligência para que a autoridade fiscal autuante esclarecesse, à vista das informações conflitantes dos relatórios de fls. 02/03 e 10, qual infração efetivamente a empresa teria praticado, manifestando-se conclusivamente a este respeito e devendo, ainda, na hipótese de a falta estar capitulada no art. 32, II, da Lei n° 8.212/91, emitir relatório fiscal substitutivo, sob pena do auto-de-infração ter sua nulidade declarada.

13. Em resposta à providência requisitada, o Auditor-Fiscal prestou a informação de fls. 29/30, acusando ter a empresa apresentado o livro Diário no decorrer da ação fiscal, conforme registro consignado no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (doc. de fls. 09), e que a infração diria respeito ao não lançamento, de forma discriminada, dos fatos geradores de contribuições previdenciárias relacionados às obras matriculadas no INSS sob os n°s 17.017.04577/79, 17.017.04579/74, 35.400.00267/73 e 35.400.00604/70.

14. Nesses termos e em cumprimento à determinação contida no Despacho Interlocutório, o agente fiscal tratou, ainda, de emitir o relatório fiscal de fls. 27/28 em substituição aos anteriormente confeccionados, restando evidenciada a autuação porquanto a empresa teria deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo o art. 32, II, da Lei n° 8.212/91, e sujeitando-se à penalidade pecuniária prevista no art. 283, II, “a”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

DA DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE DEFESA

15. À vista do refazimento do ato, em que se afastou o vício que o maculava, esta instância julgadora devolveu, por meio do Despacho n° 17.422.4/0009/2004 (fls. 32/35), datado de 11/06/2004, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, de sorte a ver-se respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.



DA NOVA IMPUGNAÇÃO

16. Regularmente cientificada do Despacho de fls. 32/35 e da reabertura do prazo de defesa, conforme demonstrado pelo comprovante de recebimento postal datado de 22/06/2004 e juntado às fls. 36, a empresa, uma vez mais, apresentou defesa fora do prazo, pois, tendo até o dia 07/07/2004 para fazê-lo, somente o fez em 10/08/2004, conforme protocolo n.º 35311.000608/2004-47 (fls. 40).

17. Desta feita, pretende o impugnante a improcedência do auto-de-infração pelos motivos e razões apresentados às fls. 40/42, a saber:

17.1. Da correspondência emitida pela ANDEREC, carta n.º 12/2002, relativa ao processo em referência, encaminhada a Avenida Manoel de Abreu, 851, apto. 505 – Maracanã, só em 30/07/2004 tomou a empresa conhecimento do seu conteúdo, tendo em vista que seu sócio-gerente, Gabriel Ferreira Brandão, não mais reside no endereço enviado (vide anexo 2 – fls. 44), bem como está o mesmo em sério tratamento de saúde, aposentado por invalidez (benefício n.º 513.008.816-2), motivo principal do fechamento da empresa.

17.2. Ficou esclarecido pelo auditor-fiscal qual foi a infração cometida pela empresa, alegando que a mesma teria deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo os arts. 32 e 83, II, “a”, da Lei n.º 8.212/91.

17.3. Conforme art. 31 da Lei 8.212/91, a empresa contratante de serviços de mão-de-obra deve reter 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal em nome da empresa cedente da mão-de-obra; e o § 5º, do art. 33, da mesma lei, responsabiliza a contratante pela importância que deixou de descontar e recolher.

17.4. A contratante recusou-se a fazer o desconto “por não ter poder de recolhimento por se tratar de órgão público, negando-se em fazer qualquer declaração oficial neste sentido, sob pena de não serem pagas as Notas Fiscais”. Sendo assim, a empresa não poderia fazer lançamentos de valores não existentes no documento fiscal nos livros contábeis.

17.5. Todos os livros contábeis, tais como o razão e o diário, foram lançados corretamente e apresentados ao fisco dentro do prazo previsto.

17.6. A empresa, em momento algum, deixou de recolher as contribuições previdenciárias relativas às folhas de pagamentos e às retiradas de pro-labore dos sócios, tampouco de lançar seus documentos nos livros contábeis.

17.7. Esclarece, ainda, que jamais poderia ter feito os lançamentos dos descontos dos 11% se os mesmos não ocorreram. E se o fizesse, estaria fraudando o lançamento. Portanto, os livros contábeis estão com todos os lançamentos de receita e despesa corretos.

17.8. A empresa atuou, desde o início de sua existência até o encerramento de suas atividades, com lisura e responsabilidade no trato com suas obrigações junto ao INSS, conforme ficou comprovado através da fiscalização, pois nenhuma guia deixou de ser emitida e paga. Todas as notas fiscais de serviço foram emitidas e lançadas e sobre elas foram recolhidos todos os impostos pertinentes às mesmas, conforme constatado pelo INSS, que emitiu CND em 25/06/2001 (fls. 45). Também com outros órgãos públicos e privados manteve-se a empresa com seus compromissos honrados, obtendo, desta maneira, as correspondentes certidões negativas, inclusive para fins de baixa no estado e no município (fls. 46 e 47).

17.9. Conforme anteriormente relatado, a empresa, no cumprimento de suas obrigações, primou em efetivar todos os pagamentos perante seus empregados, recolhendo todos os impostos devidos e liquidando dívidas junto a fornecedores, mesmo diante de muita dificuldade financeira, face ao não recebimento em dia de seu faturamento pelo órgão público, cuja situação agravou-se pelo mau estado de saúde de um dos sócios, portador de grave doença, que necessitava e ainda necessita de condições financeiras para continuar seu tratamento de quimioterapia, vindo a submeter-se, inclusive, a uma cirurgia no cérebro (fls. 62/63).

17.10. Tentando evitar o descumprimento de suas obrigações, a empresa optou pelo encerramento de suas atividades, honrando todos os seus compromissos em detrimento do patrimônio pessoal de seus sócios e, principalmente, honrando com suas obrigações junto ao erário público, não causando nenhum dano ao Estado, bem como à sociedade.

17.11. A empresa também esclarece que a defesa do auto-de-infração foi entregue no prazo legal, conforme recibo postal – ECT (fls. 64).

17.12. Juntam-se às fls. 43/96 certidões, declarações e outras provas do que se alega.

18. É o relatório.

DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

19. Em 17/08/2004, o autuado aditou a defesa protocolizada sob o n.º 35311.000608/2004-47, acrescentando, em síntese, que:

19.1. O art. 225, § 16, II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 estabelece que:

“§ 16 - São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

(...)

II – a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário”.

19.2. A lei acima referenciada generalizou toda pessoa jurídica, sem excluir empresas de construção civil, que é o caso em tela.

19.3. As matrículas 17.01704577/79 e 17.01704579/74 referem-se ao período de 01/1999 a 04/1999, conforme guias em anexo, recolhidas separadamente por matrícula.

19.4. A matrícula 35400.00267/73 foi lançada discriminadamente através dos meses 09/1999 e 10/1999, demonstrado através das guias e fls. diário.

19.5. A matrícula 35400.00604/70 lançados nos meses 12/2000, 01/2001 e 02/2001 recolhidas em 03/2001.

19.6. A escrituração do livro contábil somente foi realizada para concorrer a licitações perante os órgãos públicos e instituições financeiras.

19.7. Ante o exposto, requer a anulação do auto-de-infração por estar desobrigada ao lançamento contábil.

20. É o relatório."

Retomo meu relato a partir da decisão de primeira instância. A Delegacia da Receita Previdenciária em Duque de Caxias (RJ), emitiu a Decisão Notificação nº 17.422.4/0072/2005, de 24/03/2005, fls. 98/107, declarando procedente o lançamento.

O órgão da SRP argumenta que, mesmo diante de pronunciamentos intempestivos da autuada, analisou em pormenores o lançamento com a finalidade de aferir a conformação do mesmo com as normas de regência. Em especial, ponderou-se acerca do argumento defensivo de que a empresa, por ser tributada com base no lucro presumido, estaria desobrigada de preparar a escrituração contábil regular, bastando apenas a confecção dos livros Caixa e Registro de Inventário.

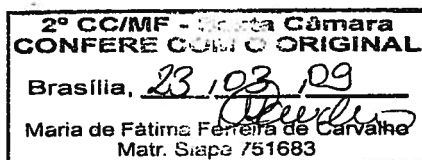
Sobre essa alegação, o órgão *a quo* afirma que a empresa, além de não demonstrar a escrituração dos livros Caixa e Registro de Inventário, apresentou, durante a ação fiscal, os livros Diário e Razão, os quais não contemplaram os lançamentos relativos às obras citadas pela Auditoria. Conclui, então, que efetivamente ocorreu a infração.

O recurso

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 116/119, alegando inicialmente que as peças de defesa foram apresentadas tempestivamente. Ocorre que a remessa da primeira foi preenchida com o CEP incorreto, por esse motivo foi encaminhada para local diverso do pretendido. Quanto à segunda impugnação, não pode ser caracterizada a intempestividade, pois a notícia sobre a retificação do relatório fiscal foi encaminhada apenas para o endereço de um dos sócios, o qual estava temporariamente afastado do seu domicílio por motivo de doença, ficando impedido de se pronunciar de imediato.

A seguir passa a alegar que:

a) o Auditor Fiscal não esclareceu qual infração foi cometida pela empresa, limitando-se a afirmar que a mesma deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;



b) o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 determina que a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra retenha onze por cento do valor da nota fiscal e recolha em nome da contratada. Caso não o faça, responsabiliza-se pela quantia que deveria ter retido, nos termos do § 5º do art. 33 da mesma Lei;

c) o art. 30, VI, da Lei nº 8.212/1991 estipula que a retenção poderá não ocorrer em caso de contratações por empreitada global, o que é o caso das obras, cujas matrículas foram citadas no relatório fiscal, as quais foram efetivadas pela própria recorrente. Assim, a autuada estaria isenta da obrigação acessória que deu ensejo ao AI sob cuidado;

d) as obras em questão foram executadas para órgão público, que se recusou a fazer a retenção, assim, os valores correspondentes não poderiam ter sido lançados na contabilidade, posto que inexistiram;

e) a recorrente em nenhum momento deixou de efetuar os recolhimentos previdenciários sobre a folha de salários e sobre o pró-labore dos administradores, tampouco, de lançar esses fatos na sua contabilidade. Afirma que todos os lançamentos estão contidos nos livros contábeis;

f) a empresa estaria desobrigada, por força do art. 225, § 16, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.098, de 06/05/1999, de escriturar os livros Diário e Razão, posto que é tributada pelo lucro presumido;

g) anexa ao recurso o livro Caixa. Quanto ao livro de Registro de Inventário, devidamente autenticado em 1999, encontra-se sem movimento em virtude de não ter existido estoque no período de funcionamento da empresa, haja vista que a mesma é prestadora de serviço;

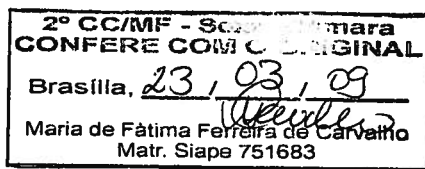
h) as matrículas CEI 17.017.04577/79 e 17.017.04579/74 são relativas ao período de 01 a 04/1999 e tiveram os recolhimentos efetuados separadamente, conforme guias anexadas. Também a matrícula CEI 35.400.00604/70 (competências 12/2000 a 02/2001) teve os recolhimentos efetuados em 03/2001;

i) a matrícula 35.400.00267/73 diz respeito às competências 09 e 10/1999, e os fatos contábeis correspondentes foram lançados de maneira discriminada, como comprovam as guias e folhas do Diário juntadas;

k) a escrituração contábil somente foi preparada para que a empresa pudesse participar de licitações públicas. Se não está obrigada a escriturar o Livro Diário, não se pode vislumbrar a ocorrência de fato gerador da obrigação acessória;

l) no livro Diário foram lançados todos os recolhimentos previdenciários, as folhas de pagamento, as outras despesas e os faturamento relativo às notas fiscais. Apenas não consta os valores de retenção de onze por cento, porque, como já afirmara, as mesmas não foram efetuadas pelo contratante;

m) em momento algum o fisco pesquisou sobre o regime de tributação a que estava sujeita, preferindo lavrar de imediato o Auto-de-Infração;



o) o escritório contábil que prestava serviço a recorrente localizava-se a cerca de trezentos metros da repartição fiscal, assim, pode-se concluir que não houve embaraço à fiscalização, até porque toda a documentação foi apresentada no dia e hora marcados.

Por fim, pede que o recurso seja acatado e a autuação em tela seja declarada nula.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 173/176, pugnando pela manutenção integral da autuação.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 01/06/2005, fl. 98, e data de protocolização da peça recursal em 15/06/2005, fl. 115. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida conforme guia colacionada, fl. 123, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Afirma a recorrente que a infração não restou bem caracterizada, por esse motivo há de se declarar a nulidade do lançamento. Não concordo. O relato fiscal expõe com precisão que a empresa deixou de lançar em títulos próprios os fatos contábeis de interesse do fisco que se relacionam com as obras que especifica.

A legislação é clara ao dispor que não basta a escrituração dos fatos contábeis, é necessários que os lançamentos das parcelas integrantes e não integrantes das bases de cálculo das contribuições sejam efetuados em contas separadas. Também devem ser discriminadas as contribuições patronais e a parcela dos segurados. Eis os dispositivos:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...).”

Regulamentando o comando acima, o RPS acrescenta as seguintes disposições:

“Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(...)."

Além da correta classificação em títulos (contas) próprios, deve haver a separação de fatos contábeis por estabelecimento da empresa, bem como, por obra de construção civil. É isso que dizem as norma aplicáveis à escrituração contábil.

A despeito do esforço dispendido pela recorrente, essa não conseguiu comprovar, mediante a documentação juntada, que fez a correta contabilização dos fatos de interesse do fisco previdenciário. Inexiste nos autos elementos que atestem que os fatos geradores de contribuição foram lançados discriminadamente por obra de construção civil. Aliás, a esse respeito, a recorrente afirma que fez a segregação para a matrícula CEI nº 35.400.00267/73, contudo sem comprovar. Quanto às outras obras relacionadas pela Auditoria, silencia quanto a esse aspecto.

Frise-se que a obrigação em tela não diz respeito à retenção de sobre faturas de prestação de serviço ou mesmo de efetuar o recolhimento em guias distintas por matrícula CEI, mas, está vinculada à maneira como a contabilidade da recorrente foi estruturada. Posso dizer com segurança que as normas atinentes a contabilização dos fatos geradores e das contribuições foi desrespeitada, o que faz surgir para a Auditoria o poder-dever de lançar a multa correspondente.

Equivoca-se o sujeito passivo ao afirma que, pelo fato de ser tributado pela sistemática do lucro presumido, a infração seria inexistente. De fato o § 16, do art. 225, do RPS¹, dispensa a escrituração dos livros Diário e Razão, desde que a empresa tributada pelo lucro presumido possua os livros Caixa e de Registro de Inventário. Todavia, entendo que,

¹ § 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:

I - o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

II - a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e

III - a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

tendo preparado a sua escrituração regular, a empresa teria que tê-lo feito nos moldes prescritos pela legislação de regência, se não o fez, é evidente que incorreu na infração sob enfoque.

Uma vez escriturados os livros Diário e Razão não pode a empresa, sob a justificativa de que estava desobrigada de prepará-los, querer que os lançamentos ali contidos sejam desprezados. A jurisprudência administrativa tem caminhado nesse sentido, como se pode constatar do recentíssimo acórdão, cuja ementa agora reproduzo:

“Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1998 Ementa: LUCRO PRESUMIDO - PRESUNÇÕES LEGAIS - Em conformidade com as disposições do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica optante pela tributação como base no lucro presumido, como regra, deve manter escrituração comercial nos termos da legislação comercial. A manutenção, pura e simples, de Livro Caixa, constitui exceção a essa regra geral. No caso vertente, em que a Fiscalização constatou que a contribuinte mantinha escrituração completa de suas atividades, vez que a auditoria foi promovida com base nos Livros Diário, Razão e Demonstrações Financeiras apresentadas no curso do procedimento, é perfeitamente válida a caracterização de omissão de receita com base em passivo fictício ou incomprovado. PASSIVO FICTÍCIO OU INCOMPROVADO - Há de se manter o lançamento consubstanciado em omissão de receitas se o contribuinte, regularmente intimado, não traz aos autos elementos capazes de comprovar a remanescência de obrigações registradas no seu passivo na data do encerramento do período de apuração.”

(Processos 10480.011791/00-84, Primeiro Conselho de Contribuintes, negado provimento por unanimidade, Rel. Cons. Wilson Fernandes Guimarães, sessão realizada em 17/04/2008)

Assim, concluo que uma vez escriturados os livros Diário e Razão, mesmo para as empresas desobrigadas de fazê-lo, pode o fisco utilizar esses elementos para desenvolver o seu mister, além de que, os lançamentos contábeis efetuados devem guardar consonância com o que prescreve a legislação.

Outras alegações apresentadas, a exemplo a ausência de retenção por parte do contratante dos serviços ou o fato da recorrente haver disponibilizado a documentação solicitada pelo fisco, não se prestam a afastar o lançamento em tela, posto que relacionadas a infrações não tratadas na presente autuação.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

Kleber Ferreira de Araújo
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO